



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0049/2025-GPEPSO

PROCESSO N. : 00316/25

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS (cônjuge)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia ao beneficiário acima nominado, decorrente do falecimento da Senhora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUIMARÃES DE FARIAS**, aposentada, ex-ocupante do cargo de auditora fiscal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), ocorrido no dia 23 de maio de 2024, conforme certidão de óbito acostada aos autos [ID n. 1709861, fls. 31/32].

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato Concessório de Pensão nº 65, de 02.07.2024** [ID n. 1709860, fls. 01/02], com fundamento nos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, §



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID n. 1714077**, concluiu que o interessado faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto a registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão ao beneficiário, já que comprovada a condição de segurada da Previdência Estadual da servidora inativa falecida e o direito do dependente indicado nos autos.

O senhor **Artur Rodrigues de Farias** comprovou a condição de beneficiário via cópia da certidão de casamento¹ com a instituidora da pensão, acostada a **fl. 07 do ID n. 1709860**.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincada na legislação vigente à data do óbito da servidora aposentada, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146, de 2021.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, porquanto

¹ Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

Art. 10º. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

correspondente ao teto do RGPS², acrescido de 70% do valor dos proventos da instituidora que exceda esse limite [ID n. 1709862, fls. 34/35].

Outrossim, impende reconhecer que, conquanto os proventos da instituidora da pensão estivessem em patamar superior ao teto constitucional de remuneração incidente na espécie³, o mesmo não se passa com a pensão, cujos proventos já sofrem decréscimo legal, o que os deixa abaixo do teto remuneratório aplicável ao caso⁴.

Vale destacar, consoante se observa do caso em tela, que o beneficiário acumula a pensão ora examinada com a percepção de aposentadoria [ID n. 1709860, fls. 13/14], esta oriunda, no entanto, de regime previdenciário distinto daquele atinente à pensão, hipótese em que a cumulação é permitida, nos termos do art. 24, § 1º, II, da EC n. 103/2019, aplicando-se, no caso, em relação à aposentadoria⁵, o redutor previsto no § 2º do mesmo dispositivo⁶.

² Fixados em **R\$ 7.786,02** (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para o exercício de 2024, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 12.01.2024.

³ Conforme se observa do último contra-cheque, referente a abril de 2024 [ID n. 1709861, fl. 30], o valor bruto dos proventos de aposentadoria da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Guimarães de Farias estava em **R\$ 37.758,29**, superior, portanto, à remuneração do Governador do Estado de Rondônia, teto aplicável por força do art. 37, XI, da Constituição Federal, então fixado em **R\$ 35.462,22**, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.529, de 9 de janeiro de 2023.

⁴ *In casu*, os proventos da pensão foram calculados em **R\$ 28.766,61** [ID n. 1709862, fls. 34/35].

⁵ Conforme termo de opção constante do ID n. 1709860, fl. 15.

⁶ Reza o citado dispositivo: “Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: [...] II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou [...] § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Vale dizer, ainda, que o teto remuneratório deve ser observado individualmente em relação a cada benefício, afastada sua observância quanto ao seu somatório, em linha com os **temas 377 e 384** da sistemática de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cuja tese foi assim fixada:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 2 de abril de 2025.

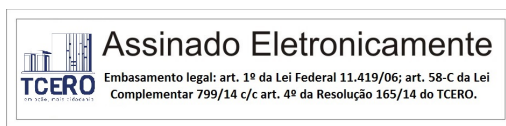
(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos”.

Em 2 de Abril de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA